



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141983/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/22 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, "b", LC N. 113/2005. Despesas com publicidade no período eleitoral. Pequena monta. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guaraci, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *José Carlos Toloi*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4675/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da verificação de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 10 e 12).

O Município de Guaraci, representado por seu gestor, apresentou contraditório às peças 14-17, informando, em suma, que o valor de R\$ 2.626,50 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) gastos com publicidades, se referem a anúncios de utilidade pública realizados em carro de som, pois em pequenos municípios é o meio mais eficaz de se comunicar com a população. Ao final, asseverou que, por equívoco, as despesas foram classificadas de forma incorreta gerando a restrição.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 949/22 (peça 19), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que a Lei n.º 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública, a qual não foi identificada nos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 438/22, peça 20) divergiu do opinativo técnico, pois entendeu que embora as despesas com publicidade estejam irregulares por carência de autorização da justiça eleitoral, o montante dispendido foi relativamente pequeno (menos de R\$ 3.000,00), e inexistem outras restrições nas contas. Assim, considerando que as notas apresentadas pelo Município demonstram que os anúncios de fato foram de utilidade pública, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com a expedição de recomendação ao Município para que futuramente atente para a necessidade do aval da justiça eleitoral.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), no montante de R\$ 2.626,50 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Em relação a este apontamento, comungo com o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 20) de que o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que restou comprovado pelos documentos acostados às peças 15-16 que os anúncios divulgados eram efetivamente de utilidade pública, e que, os valores gastos com as despesas realizadas no período que antecedeu às eleições são inexpressivos para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral.

Ademais, neste mesmo sentido, foi meu entendimento, nos Processos 181160/21, Acórdão de Parecer Prévio 116/22-1SC e 186006/21, Acórdão de Parecer Prévio 57/22-S1C.

Ante a conversão do item em ressalva deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica (peça 19) e determino a expedição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação ao Município para que observe os preceitos da Lei nº 9.504/97 no que tange às vedações e requisitos para a realização de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial (peça 20) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

(i) emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **JOSÉ CARLOS TOLOI** (CPF 207.949.249-72), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE GUARACI**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

(ii) expedição de **recomendação** ao Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, para que futuramente, em ano eleitoral, observe as disposições da Lei n.º 9.504/97, no que tange às vedações e requisitos para a realização de gastos com publicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de GUARACI, Sr. *José Carlos Toloi*, CPF n.º 207.949.249-72, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalva** em face



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente